



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0013508-91.2017.8.16.0035

**MASSA FALIDA DE SOLUTEMP COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA.**, por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA** (“Administradora Judicial”), nomeada na Ação de Falência supracitada, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, dizer que tomou ciência da r. decisão do mob. 1084.1 e cumprir integralmente a r. decisão do mov. 1070.1, conforme passa a expor.

**I – ITEM “I” – RELATÓRIO FALIMENTAR**

Trata-se da **Auto Falência** ajuizada em **30/06/2017** por SOLUTEMP COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS, empresa que prestava serviço de instalação de portas, janelas, tetos, divisórias, armários e fabricação de esquadrias de metal. A própria falida aduziu que, em razão da crise na economia, sofreu com a retração da indústria da construção civil e, por esta razão, perdeu espaço no mercado, deixou de obter novos contratos, passando a experimentar inúmeras dificuldades financeiras.





Diante disso, o falido deixou de honrar compromissos firmados com outras empresas (Ação de título extrajudicial presente nos autos nº 0021747-55.2015.8.16.0035, que tramitam na 1º Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais; Ação de cobrança de autos nº 0012080-11.2016.8.16.0035, que tramitam na 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais; Ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais e materiais de autos nº 0010693-15.2016.8.16.0017, que tramitam na 7º Vara Cível de Maringá), e, também, com seus funcionários, pois não realizou o pagamento de inúmeras verbas rescisórias, resultando em várias reclamatórias trabalhistas.

Em razão da citada crise econômico-financeira, deduziu pedido de Auto Falência, e atribuiu à causa o valor de R\$ 385.137,56 (Trezentos e oitenta e cinco mil cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

A empresa falida é representada pelos sócios (i) Cezar Augusto Galvão Brandt, portador da carteira de identidade RG nº 920.857-7 e inscrito no CPF sob o nº 030.969.159-11, e (ii) Claudio Homenko Pereira de Castro, portador da carteira de identidade RG nº 8.272.514 e inscrito no CPF sob o nº 012.539.278-80.

Sobreveio a r. **decisão que decretou a falência** de Solutemp Comércio Varejista de Vidros, **no dia 14 de setembro de 2017** (mov. 19) e: **i)** fixou o termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de decretação da falência, **ii)** determinou a assinatura do Termo de Comparecimento pelos sócios da Falida, com a entrega dos livros contábeis da empresa, bem como a entrega de todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando os bens que porventura tenha em poder de terceiros, para que sejam arrecadados, **iii)** nomeou a Credibilità Administrações Judiciais para exercer o cargo de Administradora Judicial, dentre outras providências.





No mov. 69, na data de 02 de outubro de 2017, a Administradora Judicial que a presente subscreve assinou o Termo de Compromisso.

Em 3/10/2017 (mov. 72), os sócios compareceram em Juízo, assinaram os termos de comparecimento, bem como efetuaram o depósito em DVD-R dos livros Diário/Razão, cuja documentação foi acostada ao processo.

Conforme ordem judicial, a Serventia expediu ofícios ao Banco Central, aos Registros Imobiliários, ao DETRAN e à Receita Federal, solicitando que informassem a existência de bens e direitos da Falida. Foram expedidos ofícios às varas cíveis, juzados cíveis e à justiça do trabalho, para que tivessem conhecimento da decretação de falência do Devedor. Sobre a decretação da Falência, foram intimados o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

No mov. 51, o CRI da 1º Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais informou que não consta em seu cadastro imóveis da falida. O 2º CRI de São José prestou a mesma informação no mov. 68.

O DETRAN informou mediante resposta ao ofício (mov. 76) a existência de uma caminhonete em nome da Falida, juntando a respectiva certidão de propriedade.

O **edital previsto no art. 99, parágrafo único**, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, em **19/10/2017** (mov. 97), contendo a íntegra da decisão de decretação de falência (mov. 19), além da relação dos credores.

Sobreveio resposta do ofício expedido ao Banco Central (mov. 109), informando que transmitiu a todas as instituições financeiras a determinação judicial para que informe a este D. Juízo quanto à existência de contas bancárias em nome





da Massa Falida e/ou de seus sócios. O Sicoob, o Banco BNP Paribas e o Natixis informaram que a falida não possui relacionamento com as respectivas instituições (movs. 115, 116 e 117).

Em 13/11/2017 (mov. 118), Vossa Excelência, dentre outras providências, ressaltou que as habilitações de crédito deveriam se dar diretamente ao administrador judicial.

No mov. 130, o Banco Bradesco juntou planilha atualizada de seu crédito, que seria de R\$ 403.782,82. Já o Banco Santander (mov. 138), se manifestou noticiando inexistir dívidas perante a instituição.

No mov. 144, foi apresentado relatório inicial falimentar por parte da Administradora Judicial, deduzidos os requerimentos iniciais, com base no que anteriormente fora apresentado no processo. Os requerimentos consistiam no pedido de: (i) bloqueio via Renajud do veículo I/Kia UK 2500 HD SC, 2013/2014, placa BBC-3357, Renavam 0054.863984-1; (ii) intimação do falido para que informe a localização atual do referido veículo, possibilitando a sua arrecadação; (iii) expedição de ofício aos Cartórios do Registro de Imóveis das Comarcas de Curitiba e de São José dos Pinhais, solicitando informação de histórico de bens em nome da Massa Falida; (iv) expedição de ofício aos Cartórios Distribuidores Cível, Fiscal, Federal e Trabalhista da comarca de Curitiba, para que informem a relação atualizada de demandas da Massa e dos sócios falidos; (v) expedição aos Tabelionatos de Títulos e Documentos da Comarca para que informem a existência de protestos em nome da Massa Falida e seus sócios, bem como, para que remetessem matrículas, escrituras e procurações registradas em seus nomes; (vi) expedição de ofício à Receita Federal, solicitando fossem encaminhados ao Juízo as declarações de imposto de renda dos últimos 5 (cinco) anos da empresa; (vii) expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná, para que informe a existência de outras empresas em nome dos falidos.





O d. Juízo, no mov. 148, deferiu na integralidade dos pedidos realizados pela Administradora Judicial no expediente de mov. 144, tendo sido expedidos os ofícios nos movs. 157 a 222.

Foram juntadas diversas respostas de ofícios a seguir relacionadas. No mov. 233, o 2º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba juntou certidões negativas em nome da massa falida e dos sócios falidos. No mov. 234, o 9º CRI de Curitiba informou não possuir bens sob sua circunscrição que pertençam à massa falida. No mov. 235, o 5º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba afirmou não existirem protestos em nome da massa falida e dos sócios falidos. No mov. 236, o 1º Tabelionato de Notas desta Comarca juntou certidão que anota 94 protestos em face da massa falida e informou não existir protestos em nome dos sócios. No mov. 237, o 3º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba afirmou não existirem protestos em nome da massa falida e do sócio falido Cláudio, porém, localizou dois protestos em face do sócio falido Cezar, anexando certidão. No mov. 238, o 2º CRI de Curitiba informou não possuir bens sob sua circunscrição que pertençam à massa falida. No mov. 239, o 6º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba afirmou não existirem protestos em nome da massa falida e dos sócios falidos. No mov. 240, o 4º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba afirmou não existirem protestos em nome da massa falida e do sócio falido Cláudio, porém, localizou dois protestos em face do sócio falido Cezar, anexando certidão. No mov. 241, o 1º CRI de Curitiba informou não possuir bens sob sua circunscrição que pertençam à massa falida. No mov. 242, o 2º CRI de São José dos Pinhais informou não possuir bens sob sua circunscrição que pertençam à massa falida. No mov. 243, o 6º CRI de Curitiba informou não possuir bens sob sua circunscrição que pertençam à massa falida. No mov. 244, o 3º CRI de Curitiba informou não possuir bens sob sua circunscrição que pertençam à massa falida. No mov. 245, o 1º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba afirmou não existirem protestos em nome da massa falida e dos sócios falidos, anexando certidões. No mov. 246, o 5º CRI de Curitiba informou não possuir bens sob sua circunscrição que pertençam à





massa falida. No mov. 247, o 2º Distribuidor da Comarca de Curitiba juntou certidão positiva em nome do sócio Cesar Augusto Galvão Brandt, certidão negativa em nome do sócio Cláudio Homenko Pereira de Castro e certidão negativa em nome da massa falida. No mov. 248, o 2º Tabelionato de Protestos de Títulos desta Comarca juntou certidão que anota 101 protestos em face da massa falida e informou não existirem protestos em nome dos sócios. No mov. 249, o 4º CRI de Curitiba informou não possuir bens sob sua circunscrição que pertençam à massa falida. No mov. 250, o Distribuidor de São José dos Pinhais, juntou certidão que anota somente o processo de auto-falência da massa falida, 6 ações em curso em face da falida, uma certidão positiva em nome do sócio Cláudio Homenko Pereira de Castro e certidões negativas em nome dos demais sócios. No mov. 251, o 2º CRI de São José dos Pinhais informou não possuir bens sob sua circunscrição que pertençam à massa falida. No mov. 252, o TRT da 9ª Região resposta de ofício que anotava 5 processos em face da massa falida. No mov. 253, o 8º CRI de Curitiba informou não possuir bens sob sua circunscrição que pertençam à massa falida. No mov. 261, o 3º Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Naturais de Curitiba, anexou notificações e contratos realizados pelo sócio falido, Cezar.

No mov. 262, foi procedido o **bloqueio RenaJud** do automóvel Kia, UK2500 HD SC, 2013/2014, placa BBC-3357.

No mov. 263, a JUCEPAR juntou certidão simplificada da massa falida. No mov. 268, a Justiça Federal, respondendo o ofício, relacionou inúmeras execuções fiscais em face da massa falida. Bem como, em mov. 272, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional anexou descritivo das dívidas em que é credora a União. Por fim, no mov. 283, consta retorno do ofício expedido à Receita Federal, cujos documentos contam como sigilosos no sistema Projudi.





Após, sobreveio a r. decisão do mov. 289 que (i) determinou manifestação acerca dos ofícios; (ii) indeferiu o pedido de nova expedição de ofício para que a JUCEPAR apresentasse todas as alterações de contrato social, indicadas na resposta ao ofício de mov. 263; (iii) determinou fosse apresentada a lista de credores que preceitua o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005; (iv) determinou que a AJ diga a respeito do retorno dos ofícios e se manifeste a respeito da arrecadação dos bens.

A Administradora Judicial (mov. 329) apresentou a **lista de credores** prevista no **art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005** e requereu a publicação da relação de credores (QGC em anexo), bem como, a intimação do falido para que informe a localização do veículo KIA UK HD SC 2013/2014 para arrecadação.

No mov. 334 houve decisão do d. Juízo determinando a publicação do edital de credores que alude o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, bem como que fosse intimado o falido para que informasse a localização do veículo KIA UK2500 HD SC 2013/2014, bem como da Serra Cortesa SC400. Em igual prazo, para que falasse a respeito da propriedade do referido veículo.

O Município de São José dos Pinhais – PR manifestou-se no mov. 348 requerendo sua habilitação no importe de R\$ 4.663,69, conforme extrato acostado no mov. 74.1.

Sobreveio decisão do r. Juízo em mov. 364, informando que: (i) o pedido do Município de São José dos Pinhais – PR foi apreciado e deferido em mov. 79, sendo desnecessário novo exame; (ii) o falido deixou transcorrer *in albis* o prazo para indicação da localização do veículo e sobre a reserva gravada em favor de center automóveis Ltda; (iii) a intimação dos falidos pessoalmente, por carta expedida ao endereço dos autos, para que estes informassem as questões atinentes ao veículo KIA UK 2500 HD SC 2013/2014.





A falida peticionou em mov. 385, informando que não há qualquer tipo de restrição sobre o veículo, sendo que aquela anteriormente comunicada já havia sido baixada. Informou ainda, que o veículo estava sob **guarda do falido Cezar Augusto Brandt**, bastando o d. Juízo ou AJ informar o endereço no qual deve ser entregue o veículo, que o falido imediatamente o levaria.

A Administradora Judicial anexou no mov. 389 a minuta de edital de credores referente ao Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. Requereu (mov. 394) fosse designada data e horário para que o falido entregasse o veículo para ser arrecadado, sendo a diligência acompanhada por oficial de justiça apto a realizar a avaliação do bem. Por fim, solicitou que fosse entregue a Serra Cortesa SC400, possibilitando a sua arrecadação, juntamente com a nomeação de leiloeiro público.

Em mov. 369 o Juízo (i) deferiu o pedido para que fosse designado data e hora para que se concretizasse a entrega dos bens; (ii) asseverou que o falido Cezar Augusto Brandt responderá pessoalmente por quaisquer danos e avarias que o veículo viesse a sofrer, haja vista a omissão do local onde o mesmo estaria, sendo que mantendo o bem em sua posse, exerce o encargo de depositário fiel; (iii) determinou que o bem fosse entregue no Fórum Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, no dia 16/07/2018 as 15h00min; (iv) **nomeou como leiloeiro público P.B Castro Leilões**, na pessoa de Plínio Barroso de Castro Filho.

No mov. 408 o leiloeiro nomeado pelo Juízo aceitou a nomeação e também ofereceu seu depósito sito a Rua Trajano Bueno 98, Piraquara – PR, para guarda do bem a partir de então.

Em mov. 414 houve a expedição de intimação para o falido Cesar Augusto Galvão Brandt, para que providenciasse a entrega dos bens, conforme determinação do juízo em mov. 369. No mov. 415 houve o retorno negativo da intimação.





A falida, no mov. 418, após as determinações do Juízo, informou que os bens estariam à disposição para inspeção e avaliação no endereço BR 376, KM 16,5 nº 16789, Bairro Barro Preto, São José dos Pinhais – PR, CEP: 83090-360.

No mov. 435 foi expedido o **edital do Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005**, publicado no Diário de Justiça em 20/07/2018 (mov. 442.1).

No mov. 444 foi informado pela Administradora Judicial acerca da arrecadação do veículo KIA UK 2500 HD SC 2013/2014 placa BBC-3357, entregue pelo Sr. César Augusto Galvão Brandt, sócio da Massa Falida. No mesmo expediente foi informado que a Serra Cortesa SC400 não pôde ser levada por impossibilidade no transporte, porém, foi colocada à disposição para arrecadação no endereço localizada na BR-376, nº 16.789, Barro Preto, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83015-82, pelo que a AJ solicitou que fosse intimada a falida da data designada para remoção da máquina do local.

O leiloeiro público, no mov. 446, apontou o custo de R\$ 300,00 para a remoção do bem KIA UK 2500 HD SC 2013/2014, placa BBC-3357.

No mov. 447 o leiloeiro público apresentou a **avaliação do veículo arrecadado, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, baseada no valor de comparações em vários sites e lojas, bem como da tabela Fipe, com uma desvalorização no percentual de 18% no valor do veículo por conta das condições e estado de conservação do bem. Houve a concordância por parte da Administradora Judicial.

No mov. 454 foi juntado AR negativo da intimação do Sr. Cesar Augusto Galvão Brandt.





Foi apresentada certidão de cartório em mov. 458 informando que o edital de citação do mov. 435 foi publicado em 20/07/2018, conforme certidão de mov. 442. Certificado que o prazo do edital de citação com prazo de citação de 10 dias teve como data final o dia 04/08/2018. Ainda, foi certificado que não houve publicação do edital de credores em jornal de grande circulação, haja vista que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita.

Houve decisão do Juízo no mov. 463 que: (i) determinou a intimação do falido Cezar Augusto Brandt para que efetuasse depósito judicial no valor de R\$ 6.500,00, valor este decorrente da desvalorização do veículo arrecadado, que anteriormente estava em sua posse, na forma da decisão de mov. 396; (ii) determinou a intimação do falido para que se manifestasse a respeito da avaliação do veículo ocorrida em mov. 447; (iii) determinou que a Administradora Judicial procedesse com a arrecadação do maquinário no endereço informado dentro do prazo de 30 dias, e acaso obstado pelo falido, desde já estava deferida a expedição de mandado para acompanhamento da diligência de remoção; (iv) que a AJ apurasse se o bem Serra Cortesa SC400 estava ou não sendo utilizado pela pessoa jurídica que detém sua posse.

Mov. 475, houve expedição de intimação para que o Sr. Cesar Augusto Galvão Brandt realizasse o pagamento do valor de R\$ 6.500,00, restando negativa (mov. 495).

No mov. 494, a Administradora Judicial informou que a arrecadação da Máquina Cortesa SC400 ocorreu na data de 18/09/2018, tendo depositado o bem junto ao leiloeiro nomeado pelo Juízo. Por fim, destacou que não aparentava haver utilização daquele bem pelo falido e pela empresa que detinha sua posse, e requereu fosse o leiloeiro nomeado intimado para realizar a avaliação do bem. O d. Juízo, determinou que o leiloeiro realizasse a avaliação do bem no prazo de 30 dias.





Foi expedida carta precatória em mov. 526 para a intimação do sócio falido Cesar Augusto Galvão Brandt, para que pague o valor de R\$ 6.500,00, o qual não foi encontrado (mov. 599).

No mov. 554, o leiloeiro apresentou o laudo de **avaliação da Serra Cortesa SC 400, no valor de R\$ 6.950,00.**

No mov. 562 foi **declarada a incompetência absoluta do Juízo** para julgar causas falimentares, pelo que foi realizada a remessa dos autos para uma das várias especializadas em matéria falimentar. Foi determinado ainda, que fosse oficiada a 15ª Vara Federal de Curitiba que a penhora no rosto dos autos deverá ser efetuada perante o novo juízo universal.

No mov. 586, foi **redistribuído**, por sorteio, o processo para a **2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba – PR.**

No Mov. 601, houve a determinação para que a Secretaria certificasse o decurso do prazo previsto no artigo 8º da Lei 11.101/2005, relacionando as impugnações apresentadas e fazendo-as conclusas. Ainda, foram intimados a falida, a AJ e o MP para se manifestar sobre o laudo de avaliação juntado ao mov. 554 e o retorno da Carta Precatória.

O Estado do Paraná peticionou no mov. 615 informando que há valores devidos em seu favor, no montante de R\$ 301.085,28, conforme demonstrativo de débitos anexo.

A União se manifestou em mov. 625 informando inconsistências em relação ao edital de credores apresentado, informando que alguns débitos não estariam corretos e outros não estavam na lista de credores.





A falida se manifestou em mov. 626, apontando que o preço de mercado da Serra Cortesa SC400 varia entre R\$ 9.850,00 a R\$ 13.900,00, pelo que, dada as condições do bem arrecadado, o valor de avaliação deveria ser superior àquele apontado (R\$ 6.950,00).

A Administradora Judicial em mov. 627 informou: (i) a ciência do auto de avaliação juntado ao mov. 554, concordando com o valor atribuído ao bem; (ii) requereu a designação de leilão para que seja possível o início da fase de realização dos ativos; (iii) tomou ciência das penhoras no rosto dos autos noticiadas nos movs. 560 e 597, movidas pela União Federal; (iv) requereu nova expedição de mandado a ser cumprido na Rodovia BR 116, Tarumã, Curitiba – PR, para intimar o sócio falido a realizar o depósito do valor de R\$ 6.500,00.

Em mov. 638, o Juízo: (i) determinou a intimação da Administradora Judicial sobre as manifestações de movs. 615, 625 e 635; (ii) homologou o Quadro Geral de Credores de mov. 435; (iii) determinou que fosse cumprido o requerido no mov. 627, item 5. (iv) intimou o Sr. Avaliador para se manifestar quanto a insurgência de mov. 626 e após, que se manifestasse a falida, a Administradora Judicial e o MP.

O Leiloeiro Público se manifestou em mov. 652, justificando o critério utilizado para avaliação da Serra Cortesa SC400 e que, por se tratar de bem usado, sem garantia de funcionamento e sem uso há muito tempo, não pode ser comparado com um bem novo, conforme pleiteado pela falida.

Foi expedido mandado intimação no mov. 656 para Cesar Augusto Galvão Brandt, para que realize o depósito no valor de R\$ 6.500,00 em conta vinculada aos autos falimentares, novamente sem sucesso (mov. 669).





Em mov. 672 a Administradora Judicial concordou com os esclarecimentos prestados pelo Sr. Avaliador e **requereu fosse homologada a avaliação, designando leilão judicial dos bens até então arrecadados.**

O d. Juízo em mov. 683 homologou o laudo de avaliação juntado pelo leiloeiro público em mov. 652, bem como o intimou para que no prazo de 48 horas indicasse a data para realização de leilão.

No mov. 699 o Juízo determinou: (a) ciência à Administradora Judicial da penhora de mov. 695; (b) o cumprimento do requerido no mov. 692 quanto ao mandado de intimação do sócio falido; (c) a intimação do leiloeiro para indicação de novas datas para realização de hasta pública para a venda do bem avaliado em mov. 652, pois não havia tempo hábil para publicação dos editais necessários.

O leiloeiro se manifestou em mov. 712 indicando as datas para hasta pública do bem avaliado em mov. 652, quais sejam, 07/11/2019 e 28/11/2019. O d. Juízo no mov. 715 determinou as condições para a realização do leilão do bem arrecadado.

Foi **publicado o edital de leilão** da Máquina Cortesa SC400 na data de **04 de outubro de 2019** (mov. 753).

O Leiloeiro Público informou o resultado negativo das hastas públicas realizadas em 07/11/2018 e 28/11/2018 (mov. 760).

Sobreveio decisão do d. Juízo em mov. 763 intimando a Administradora Judicial que se manifeste a respeito da informação prestada pelo leiloeiro público. A Administradora Judicial requereu (mov. 791) fosse possibilitada nova realização de leilão, sendo considerado para fins de preço vil, lances dados





em valor inferior a 50% da avaliação do bem, para que fosse facilitada a venda do bem. O Ministério Público (mov. 838) exarou sua concordância.

Sobreveio decisão do Juízo determinando manifestação dos credores e do Ministério Público com relação ao pedido de nova hasta pública por parte da AJ.

Foi juntado auto de penhora no rosto dos autos em mov. 822, de crédito do Estado do Paraná, no importe de R\$ 173.378,84, decorrente dos autos de nº 0000178-74.2018.8.16.0202, da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais – PR.

Em mov. 834 a Administradora Judicial exarou ciência da penhora no rosto dos autos (mov. 822) advinda do processo nº 0000178-74.2018.8.16.0202.

O d. Juízo em mov. 843, determinou a expedição de ofício aos juízos indicados nos movs. 765, 814 e 822, para que fossem habilitados os créditos em incidente apartado aos autos de falência, bem como, com relação a habilitação de crédito de mov. 841. Ainda, autorizou a venda da Serra Cortesa SC400 mediante hasta publica, por 50% do valor de avaliação, com as determinações de praxe.

Em mov. 850, foi intimado o leiloeiro para que indique nova data para realização de leilão, publicando-se edital nos mesmos termos já decididos no mov. 843, com as ressalvas necessárias.

O leiloeiro informou as novas datas para realização do leilão, quais sejam os dias 05/11/2020 e 26/11/2020 (mov. 868) e acostou todas as informações pertinentes ao leilão. O edital do leilão foi publicado no mov. 870. Este, ainda informou em mov. 887, acerca da publicação do edital em jornal de grande circulação. Por fim, informou o resultado negativo (mov. 889).





O d. Juízo, em mov. 891, intimou a falida e a Administradora Judicial para a manifestação sobre o resultado negativo dos leilões, pelo que a Administradora Judicial requereu em mov. 898, que fosse designada alienação judicial dos bens por meio de leilão eletrônico, com três chamadas, conforme as reformas trazidas pela Lei 11.101/2005. Requereu a atualização da avaliação dos bens, para as atuais condições de mercado. O Ministério Público concordou com o pedido (mov. 908).

Foi juntada a comunicação de penhora no rosto dos autos em mov. 900, de débito advindo da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais – PR, em que é exequente o Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 2.250,90, referente a CDA nº 3900219. Foi certificada a penhora no rosto dos autos realizada em mov. 900, advinda dos autos sob nº 0000094-57.2016.8.16.0036, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais - PR. A Administradora Judicial informou ciência (mov. 905).

O d. Juízo, no mov. 911, informando sobre a negativa da citação do Sr. Cezar Galvão Brandt, determinou que AJ se manifeste quanto as diligências via Sinesp e Copel. Determinou ainda, que no prazo de 48 horas o avaliador judicial apresente avaliação atualizada dos bens arrecadados, indicando datas para realização de leilão.

No mov. 940 a Administradora Judicial requereu a intimação do sócio Cezar Galvão Brandt, no endereço Rua Iolanda Túlio Borba nº 360, Apartamento 602, Vila Tarumã, Pinhais – PR. CEP: 83.323-380. Novamente, a intimação restou negativa (mov. 990).

O d. Juízo, no mov. 947, determinou a intimação do sócio falido, conforme requerido pela Administradora Judicial em mov. 940, bem como nova





intimação do leiloeiro para avaliação e agendamento de data para realização do leilão, estabelecendo como será procedido a alienação judicial dos bens.

O avaliador judicial se manifestou em mov. 965, informando a **nova avaliação realizada quanto a Serra Circular Cortesa SC 400**, trazendo o valor de **R\$ 3.000,00**, haja vista o período em que o bem ficou no depósito, sem garantias de uso e funcionamento.

A Administradora Judicial se manifestou em mov. 983, opinando pela homologação da avaliação apresentada no mov. 965, requerendo o prosseguimento do feito com a realização da venda dos bens na forma das decisões de mov. 911 e 947.

O d. Juízo em mov. 989 determinou o cumprimento do contido nos movs. 911 e 947 no que tange à forma de venda dos bens arrecadados, mediante hasta pública, em três praças, em ambiente eletrônico ou presencial.

Intimado o leiloeiro para apresentar datas para realização dos leilões, este indicou no mov. 1023 os dias 03/02/2022, 24/02/2022 e 21/03/2022 para realização dos atos. Apresentou, no mov. 1029, as informações do leilão, bem como o edital a ser publicado.

Houve a determinação do juízo em mov. 1031 para que seja publicado o edital de leilão, observando as datas indicadas no mov. 1029.

O leiloeiro, no mov. 1045, informou a publicação do edital de leilão em jornal de grande circulação, em 19 de janeiro de 2022 (mov. 1046), do qual a AJ tomou a devida ciência (mov. 1062)





O leiloeiro noticiou no mov. 1066 que realizou a **venda do bem** anteriormente avaliado em R\$ 3.000,00, pelo **valor de R\$ 1.500,00**, representando 50% do valor de avaliação do bem. O **Auto de arrematação foi acostado no mov. 1066.2.**

O arrematante se manifestou em mov. 1067, requerendo a homologação da arrematação informada em mov. 1066, com a consequente entrega do bem.

Este d. Juízo determinou no mov. 1070 que a Administradora apresentasse relatório falimentar do processo, informando ainda quanto ao cumprimento de suas obrigações legais e demais questões pertinentes ao bom andamento da falência.

Vieram então, os autos para manifestação da Administradora Judicial.

## **II - ITEM "I" - CUMPRIMENTO DOS DEVERES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E O CUMPRIMENTO DE TODOS OS ATOS EXIGIDOS EM LEI**

### *1.1 – Item I, - "a.1"*

O Administrador Judicial atua como agente colaborador da Justiça e na falência tem atribuições de gestor e liquidante da massa falida<sup>1</sup>. Esta Administradora Judicial foi nomeada em setembro de 2017 (mov. 19.1), assinando o termo de compromisso em 02/10/2017 (mov. 69.1). Desde então, vem desempenhando suas funções em estrito cumprimento de seus deveres legais

<sup>1</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. p. 243





inscritos no art. 22 da LREF. Ressalta-se que recentemente o dispositivo sofreu diversos acréscimos de responsabilidades e atribuições em razão da reforma da Lei, operada pela Lei 14.112/2020. No inciso I foram incluídas as alíneas “j”, “k”, “l” e “m” e no inciso III foram alteradas as alíneas “c” e “j” e introduzida a alínea “s”. Houve substancial incremento na atuação do auxiliar do juízo e lhe foi confiada uma parcela maior de responsabilidade.

Assevera-se, ao longo da atuação nestes autos, que a Administradora Judicial vem observando todos os deveres do art. 22, inciso “I” da LREF, como: fornecer informações a quaisquer credores e interessados na falência, bem como disponibilizar extratos das dívidas, na forma do **art. 22, I, alíneas “b” e “c”**, respectivamente; exigindo informações dos devedores quando necessário, **art. 22, I, alínea “d”**; se manifestando em juízo, **art. 22, I, alínea “i”**; mantém *website*<sup>2</sup>, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo e endereço de *e-mail* específico<sup>3</sup> para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, *bem como estimulando, quando possível, a conciliação* **art. 22, I, “j” da Lei 11.101/2005**, e, ainda, **art. 22, I, alíneas “k” e “l”**; respondendo diretamente os ofícios direcionados ao juízo acerca do processo de insolvência, sem necessidade de prévia decisão judicial **art. 22, I, alínea “m”**. Alguns incisos não são ainda aplicáveis, tal como o **art. 22, I, alínea “f”**, ou não se fizeram necessários, **art. 22, I, alínea “g”**.

Assim, informa que os deveres específicos para atuação na Falência, vêm sendo cumpridos pela Administradora Judicial.

<sup>2</sup> <https://www.credibilita.adv.br/processos/>

<sup>3</sup> <https://www.credibilita.adv.br/processo/solutemp-comercio-varejista-de-vidros/>





Aos credores foi oportunizada a análise não só da escrituração contábil, como também de todos os documentos que foram analisados para a elaboração da relação de credores a que diz respeito o art. 7º, §2º da LREF, conforme consta no edital publicado, o que demonstra o cumprimento dos devedores do **art. 22, III, alíneas "a" e "b"**:

O Doutor **SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO**, MM. Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná.

**FAZ SABER** que a Administradora Judicial Credibilitä Administração Judicial, representada pelo Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR nº 38.515, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, podendo o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste, apresentar impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, ficando estes cientificados que terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação **abaixo, pelo prazo de 10 dias, no endereço da Administradora Judicial, a empresa Credibilitä Administração Judicial, representada pelo Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, com endereço na Av. do Batel, 1750, SL 201 – Batel, CEP 80420-090, das 09h00min às 18h00min horas, Curitiba/PR, Tel. (41) 3156-3123, contato: alexandre@credibilita.adv.br. ROL DE**

A Auxiliar do Juízo relacionou os processos e assumiu a representação judicial e extrajudicial, anotando que não existem processos arbitrais conhecidos até o momento, da massa falida (**LREF, art. 22, III, alíneas "c"**). Os processos foram, também, devidamente analisados para a elaboração da lista de credores, conforme mov. 329 dos autos.

As correspondências da falida eventualmente recebidas na sede desta Administradora Judicial (**LREF, art. 22, III, alínea "d"**) são respondidas da maneira adequada (judicial ou extrajudicialmente).

A arrecadação dos bens foi também realizada, em cumprimento ao **art. 22, III, alíneas "f" e "j"**, conforme movimentos 444 e 494, todos lavrados na gestão desta Administradora Judicial. Uma vez arrecadados, devem ser avaliados, função esta que pode ser desenvolvida tanto pelo administrador judicial (**Lei 11.101/2005, art. 22, III, alínea "g"**) quanto por avaliador especializado, contratado para tanto (**Lei 11.101/2005, art. 22, III, alínea "h"**). Nesta falência, quem exerce a função de avaliador judicial é o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho.





Todas as medidas necessárias para a proteção da massa ou a eficiência da administração (**LREF, art. 22, inc. III, alínea “o”**) foram tomadas, pois que os bens arrecadados durante o período falimentar restaram depositados sob a guarda do leiloeiro público nomeado, visando a segurança e preservação dos bens. Anota-se que algumas alíneas não tiveram aplicação no caso **alíneas (m)**, ou, ainda não podem ser realizadas, **alíneas (i) e (r)**.

Desta forma, os deveres impostos à Administração Judicial vêm sendo cumpridos na forma da lei.

*1.1 – Item I, - “a.3”*

Quanto à fixação e recebimento de sua remuneração, a Administradora Judicial passa a apresentar sua proposta, o que faz nos termos a seguir.

O valor da remuneração devida ao Administrador Judicial encontra seus parâmetros delineados no art. 24 da Lei 11.101/2005, que determina que o Juízo observe a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores utilizados para atividades semelhantes, limitando o valor ao máximo de 5% do total de venda dos bens na falência.

De início, importa se dizer que a lista de credores a que alude o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, possui valor total de R\$ 2.612.741,98 (dois milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), com quase uma centena de créditos submetidos distribuídos entre 3 classes de credores.





O trabalho do Administradora Judicial no processo falimentar, consiste em realizar diversas atividades múltiplas que compreendem, tais como, mas não exclusivamente: i) a elaboração de lista de credores do art. 7, §2, da Lei 11.101/2005; ii) relacionar processos e assumir a representação judicial e extrajudicial da massa falida, iii) o atendimento aos credores e interessados, iv) a arrecadação dos bens e documentos do devedor, nos termos dos arts. 108 e 110 da Lei 11.101/2005; v) a avaliação dos bens arrecadados; vi) a venda de todos os bens da massa falida; vii) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação, entre diversas outras elencadas no art. 22 da Lei 11.101/2005.

Em razão da diversidade de funções, bem como diante do valor envolvido no caso em exame, a proposta formulada pela Administradora Judicial é de 5% sobre o valor total do ativo arrecadado, nos termos do §1º do Art. 124 da Lei 11.101/2005.

Em casos como o em exame, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU EM 5% SOBRE A VENDA DOS BENS, CONTAS, APLICAÇÕES E OUTROS MEIOS EQUIVALENTES. SUPERVENIÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LEI 11.101/05. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE VEM ATUANDO COM ZELO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 22 DA LRJF. PERCENTUAL QUE REPRESENTA REMUNERAÇÃO PASSADA, PRESENTE E FUTURA. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALIDA DE GRANDE PORTE. DEMANDA COMPLEXA. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO PAGAMENTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 24 da Lei 11.101/05 disciplina que o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal determina que em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. [...]  
(TJ-PR - ES: 00210558820208160000 PR 0021055-88.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea Desembargador, Data de Julgamento: 21/09/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020)





Acerca do tema, confira-se a obra de Marcelo Barbosa Sacramone:

“A remuneração do administrador judicial, desse modo, deverá ser aferida caso a caso, com a mensuração do volume e complexidade de trabalho, quantidade de auxiliares necessários ao bom desempenho da função, fiscalização ou arrecadação de bens fora da comarca ou do estado, quantidade de credores, entre outros.

(...)

A função desempenhada pelo administrador judicial muitas vezes exige equipe especializada, que deverá também ser remunerada. Outrossim, sua atuação não se restringe à comarca em que a falência foi decretada ou a recuperação judicial concedida, pois seus trabalhos poderão envolver a arrecadação de ativos ou a fiscalização de atividades espalhadas por todo o país. Ademais, os princípios da eficiência e da celeridade exigem que o encargo seja bem desempenhado para a vantagem dos próprios credores e devedor”.<sup>4</sup>

Desta forma, essa Administradora Judicial propõe que a fixação de sua remuneração, nos termos do art. 24, I da Lei 11.101/2005 seja fixada no percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens na presente falência.

#### *1.1 – Item I, - “a.4”*

Não há contas a prestar no caso, pois não há recursos da MASSA em posse da Administradora, conforme o **art. 22, III, alínea “p”**.

#### *1.1 – Item I, - “b.1”*

Quanto ao cumprimento das determinações da sentença de quebra, anota que houve a apresentação da relação nominal de credores anteriormente ao prazo assinalado de 5 (cinco) dias pela sentença que determinou a quebra (mov. 19.1, **item “b”**). A relação nominal de credores, com a indicação de endereço, natureza e classificação dos créditos restou acostada pela falida em mov. 1.35, juntamente com o pedido de auto falência.

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. Saraiva Jur. 2021. p. 267





Houve o pleno cumprimento da determinação que proibia a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, conforme item “e” da r. sentença de quebra.

Todos os ofícios informativos acerca da decretação de falência foram encaminhados, conforme determinado nos itens “**h, j e k**” da r. decisão de mov. 19.1, bem como as intimações ao Ministério Público e Fazenda Pública, conforme item “**i**”.

*1.1 – Item I, - “b.2”*

Quanto o cumprimento dos deveres do falido, insta destacar, que conforme determinado na r. decisão de quebra de mov. 19, item “**II. a, b e c**”, o falido compareceu aos autos em mov. 72, assinando termo de comparecimento, depositando os livros obrigatórios na forma do art. 104, I e II da Lei 11.101/2005.

Dentre as demais obrigações elencadas no art. 104 da LFRE, verifica-se que foram descumpridos por parte dos falidos, os incisos III, IV, VI, VII, VIII, IX, X.

Dentre eles, destaca-se o inciso III do art. 104, da LFRE, que determina que o falido não se ausentará do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante.

No presente momento, o falido Cezar Augusto Galvão Brandt está em local incerto e não sabido, sendo que o endereço comunicado no termo de comparecimento de mov. 72.2, qual seja “Br. 116, Km 400, nº 7976, Cristo Rei, Curitiba – PR” já foi alvo de várias tentativas de intimação pessoal, sem êxitoas. Tampouco pode se dizer que há procurador constituído nos autos, pois a última





manifestação em nome dos falidos ocorreu em abril de 2019, ou seja, há mais de 3 (três) anos, apesar de intimado de todos os atos processuais.

Desta forma, tendo em vista o descumprimento de várias obrigações destacadas no Art. 104 da lei 11.101/2005, é cediço que a conduta gera obrigação dos falidos a responderem por crime de desobediência, como é o entendimento do parágrafo único do citado dispositivo.

*1.1 – Item I, - “b.3 e b.4”*

A arrecadação dos bens ocorreu de acordo com o que preceitua a Lei de regência, sendo realizada em dois momentos.

Inicialmente foi arrecadado o veículo KIA UK 2500, HD SCA 2013/2014, placa BBC 3357, Renavam 00548639841 na data de 16/07/2018, conforme auto de arrecadação acostado em mov. 444.2. O bem foi devidamente depositado em favor do leiloeiro nomeado P.B Castro Leilões, representado pelo preposto Altimir Chrissante, conforme auto de depósito de mov. 444.3.

O veículo arrecadado foi avaliado no mov. 447 pelo montante de R\$ 40.000,00, pelo método comparativo, sendo aplicada uma desvalorização no percentual de 18% no valor do veículo por conta das condições e estado de conservação do bem. A Administradora judicial em mov. 460 cientificou a respeito do laudo de avaliação de mov. 447, concordando com o parecer do avaliador e do valor do bem.

O veículo KIA UK 2500, placa BBC 3357 permanece depositado em nome do leiloeiro judicial nomeado nos autos, P.B Castro Leilões, e é imperioso que seja novamente avaliado e levado a leilão.





Ato contínuo, na data de 18/09/2018, o segundo bem foi arrecadado pela Administradora Judicial, qual seja, a Máquina Cortesa SC400, conforme auto de arrecadação acostado em mov. 494.2 O bem foi devidamente depositado em favor do leiloeiro nomeado P.B Castro Leilões, representado pelo preposto Altimir Chrissante, conforme auto de depósito de mov.494.3.

O maquinário arrecadado (Serra Cortesa SC 400) foi avaliado pelo laudo de mov. 554, pelo valor de R\$ 6.950,00, reiterado e justificado na manifestação do Sr. Leiloeiro de mov. 652.

Após várias tentativas frustradas de alienação do bem, a Administradora Judicial requereu nova avaliação ante a defasagem pelo tempo (mov. 898). Novo laudo apontou o valor atualizado de R\$3.000,00 (mov. 965), com o que concordou a AJ no mov. 983, tendo sido homologado por esse D. Juízo no mov. 898.

A alienação judicial ocorreu em 24/02/2022, conforme auto de arrecadação acostado ao mov. 1066.2, sendo o valor da arrematação no equivalente a 50% do valor da avaliação, qual seja, R\$ 1.500,00.

Verifica-se, então, que houve a arrecadação dos bens existentes em nome da massa falida, com parcial realização do ativo, pois pende de alienação judicial o veículo KIA UK 2500 HD SC 2013/2014, placa BBC 3357, pelo que, desde já, requer-se nova avaliação, haja vista que a última ocorreu em 2018, e em seguida seja feita a alienação judicial, nos termos do Art. 142, §3-A da Lei 11.101/2005.

#### *l.1 – Item I, - “b.5”*





O edital previsto no art. 99, parágrafo único, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, em 19/10/2017 (mov. 97), contendo a íntegra da decisão de decretação de falência (mov. 19), além da relação dos credores, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Ainda, o edital de credores que prevê o art. 7º, §2º foi expedido em 13/07/2018 (mov. 435), com a sua publicação no Diário de Justiça em 20/07/2018 (mov. 442.1).

Assim, verifica-se que a exigência de publicação dos editais do art. 7º, da Lei 11.101/2005, restou integralmente cumprida.

*1.1 – Item I, - “b.6 e b.7”*

No que consiste eventuais habilitações ou impugnações de crédito após a publicação do edital de credores do art. 7º, §2º, verifica-se que há pendente de julgamento apenas a habilitação de crédito de nº 0003522-46.2020.8.16.0185, em que figura como habilitante Evandro da Silva.

Tem-se que a elaboração do Quadro Geral de Credores será feita após a consolidação de todos os créditos em face da massa falida, bem como com a conclusão da realização do ativo da Massa Falida.

O plano de rateio segue a mesma linha, pois até o momento os valores depositados aos autos são irrisórios, não fazendo frente à coletividade de credores habilitados nos autos, necessitando da finalização da realização do ativo para melhor rateio.

*1.1 – Item I, - “c”*





Quanto às questões pendentes no presente processo, necessário apontar que novamente foi certificada a negativa na intimação do Sr. Cezar Augusto Galvão Brandt, para que o ele depositasse nos autos o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), desta vez, no endereço Rua Iolanda Tulio Borba, 360, apto 602, Vila Tarumã – Pinhais – PR.

Necessário, porém, que este d. Juízo renove a intimação pessoal do sócio falido, mediante oficial de justiça no endereço Rua Iolanda Tulio Borba, 360, apto 602, Vila Tarumã – Pinhais – PR, pois foi noticiado em outros autos que o sócio falido recebe intimações no citado endereço.

Como medida complementar, requer-se a expedição de ofício para as empresas telefônicas, tais como, CLARO, OI, TIM e VIVO, bem como, expedição de ofícios via SIEL e SISBAJUD, com o fito de encontrar endereço válido, apto a intimar o sócio falido a respeito da determinação de depósito do valor de R\$ 6.500,00.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, requer:

- i. seja realizada nova tentativa intimação pessoal do Sr. Cezar Augusto Galvão Brandt mediante oficial de justiça, no endereço Rua Iolanda Tulio Borba, 360, apto 602, Vila Tarumã – Pinhais – PR;
- ii. a expedição de ofícios via SIEL e INFOJUD, bem como para as empresas telefônicas CLARO, OI, TIM e VIVO, a fim de encontrar eventuais endereços alternativos e válidos do Sr. Cezar Augusto Galvão Brandt, inscrito no CPF sob nº 030.969.159-11;





iii. a intimação do leiloeiro público para realizar nova avaliação do veículo KIA UK 2500 HD SC 2013/2014, placa BBC 3357, possibilitando, após, a alienação judicial, nos termos do Art. 142, §3-A;

iv. a fixação da remuneração desta Administradora Judicial, no percentual de 5% sobre o valor da venda dos bens na falência, nos termos do art. 24, I da Lei 11.101/2005;

v. a apuração do crime de desobediência pelo falido, nos termos do Art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

Informa a Administradora Judicial que vem cumprindo os deveres impostos pelo art. 22 da Lei 11.101/2005, consoante acima relatado e presta as informações complementares acima que dizem respeito a continuidade do feito falimentar.

Informa por fim, que tomou ciência da r. decisão de mov. 1084.1 que homologou a arrematação comunicada nos autos (mov. 1066), e determinou a expedição da carta de arrematação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de maio de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

